



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 10283.009300/2001-78
Recurso nº : 135.596
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.:1997
Recorrente : CONSTRUTORA F. LOPES LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.273

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA F. LOPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10283.009300/2001-78
Acórdão nº : 107-07.273

Recurso nº : 135.596
Recorrente : CONSTRUTORA F. FLORES LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA F. LOPES LTDA, CNPJ 345.43421/0001-80, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém PA, recorre a este Colegiado objetivando a reforma do decidido.

Nos termos dos autos de infrações de folhas 30 a 71 que formalizaram crédito tributário relativo ao IRPJ, PIS, CONFINS E CSLL, no valor total de R\$ 1.849.859,28 já incluído os acréscimos legais.

As exigências foram formalizadas em virtude da constatação de OMISSÃO DE RECEITAS, de prestação de serviço constatadas através do programa Malha Fazenda 1997, cotejando-se os valores informados na DIRPJ com as DIRF apresentadas pelas tomadoras de serviços.

Como enquadramento legal a autuante citou a seguinte legislação, por tributo ou contribuição:

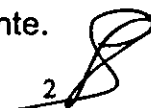
IRPJ: Arts. 195, inciso II, 225, 226 e 227 todos do RIR/94, Decreto 1.041/94 e art. 24 da Lei nº 9.249/95.

PIS : Art. 3º § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, Art. 24 § 2º da Lei nº 9.249/95.

COFINS: Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991, art 24 § 2º da Lei nº 9.249/95

CSLL: Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/98, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folhas 275 a 279, argumentando em epítome o seguinte.

2 

Processo nº : 10283.009300/2001-78
Acórdão nº : 107-07.273

Que apresenta DIRPJ e uma retificadora que fora indeferida pela autoridade administrativa, porém mandou rever o lançamento com base no artigo 149 do CTN; a fiscalização não levou em consideração essa decisão do delegado.

Que não há divergência nos valores das receitas se considerada a declaração original.

A declaração retificadora, utilizada pela fiscal atuante fora cancelada pela administração.

A 1ª Turma da DRJ em Belém analisou os lançamentos bem como a impugnação apresentada e manteve os lançamentos.

Em 04 de abril de 2.003 conforme AR de fl. 320 verso, tomou ciência da decisão através da Intimação nº 48/03 da DRF MANAUS.

Inconformada com a decisão monocrática, apresentou a petição recursal de folhas 329/350, onde enfrenta os argumentos decisórios monocráticos. Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10283.009300/2001-78
Acórdão nº : 107-07.273

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 04 de abril de 2.003, Sexta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 320v, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 07 de abril, Segunda Feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 07 de maio de 2.003, Quarta feira , conforme carimbo de recepção constante da página 329.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

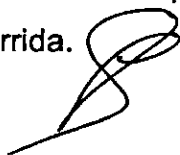
Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 06 de maio de 2.003 Terça feira, sendo, portanto o recurso apresentado em 07 de maio do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

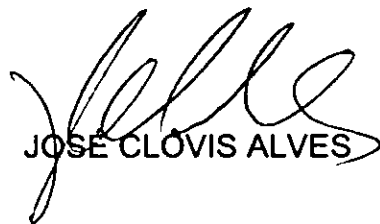
Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.



Processo nº : 10283.009300/2001-78
Acórdão nº : 107-07.273

Deixo de conhecer o recurso, por preempção.

Sala das Sessões - DF, 13 de agosto de 2003.



JOSE CLOVIS ALVES